

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico (e-PAL) nº 0040/2024-e

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA APRESENTADA PELOS ENTES
CONSORCIADOS, COOPERADOS OU REFERENDADOS AO CINCATARINA POR
ATENDIMENTOS DE COMANDOS JUDICIAIS NA ÁREA DA SAÚDE E
SEGURANÇA ALIMENTAR NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS OU
ENTIDADES.**

Assinado eletronicamente por CAJANE ARCENO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/acc7c17f-8fae-41a1-8d0e-b4244907a0da>.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A fase preparatória da licitação visa planejar e compatibilizar a contratação com o planejamento de licitações do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, com o plano anual de contratações do CINCATARINA, quando aplicável, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme definição do art. 6º, inciso XX, da Lei Federal n. 14.133/2021, é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Extrai-se da obra de Marçal Justen Filho¹ que o Estudo Técnico Preliminar:

[...] não fornece as respostas definitivas quanto à licitação e ao contrato, mas demonstra a necessidade e indica a possível solução. Portanto, deve-se admitir que os elementos constantes do estudo técnico preliminar sejam retificados durante a elaboração dos documentos referidos no inc. II [do *caput* do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021] (anteprojeto, projetos básico e executivo ou termo de referência) [grifo nosso].

Ainda, sobre seu posicionamento no processo licitatório:

[...] o estudo técnico preliminar deverá ser precedido de uma pluralidade de atividades destinadas a obter informações e a identificar as soluções a serem adotadas. Ou seja, o estudo técnico preliminar não se constitui em ato que desencadeia o processo da licitação, mas é antecedido de atividades diversas que podem demandar um longo período de tempo.

Quanto aos elementos do ETP elencados no art. 18, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o mesmo autor faz a ressalva de que “os diversos incisos do § 1º não contemplam uma ordem lógica ou cronológica de atividades”, razão pela qual foram dispostos neste documento de modo a possibilitar desenvolvimento lógico e coerência interna.

Sobre a sua divulgação, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 355.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 421.

Convém ponderar que o estudo técnico preliminar é essencialmente voltado para a Administração (para dentro), e não para os licitantes (para fora). É um estudo feito pela Administração para, basicamente, definir a sua necessidade e avaliar as opções que o mercado lhe oferece, de modo a produzir o termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso. Com esse espírito, o estudo técnico preliminar não é documento anexo obrigatório ao edital e não precisa ser levado à publicação. Pode até sê-lo, mas não o é de forma compulsória.

Por fim, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, para fins de elaboração deste ETP, utilizou-se do modelo de minuta instituído, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, pelo CINCATARINA.

Assim, o presente Estudo Técnico Preliminar configura-se como parte integrante da instrução do processo licitatório já iniciado para atendimento de demanda dos entes da federação consorciados, cooperados ou referendados ao CINCATARINA por atendimentos de comandos judiciais na área da saúde e segurança alimentar e busca apontar o interesse público envolvido na contratação. Mesmo sem fornecer respostas definitivas, este documento visa analisar as necessidades existentes, determinando a melhor solução para os entes da federação e o CINCATARINA e permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021.

2. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA é um Consórcio Público, multifinalitário, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal n. 11.107/2005. Conforme previsão do art. 6º, *caput*, do seu Protocolo de Intenções, podem ingressar no CINCATARINA a União, o Estado de Santa Catarina e os municípios do Estado de Santa Catarina, sendo que, atualmente, o CINCATARINA possui 273 municípios consorciados, espalhados por todas as regiões do Estado de Santa Catarina, conforme a figura abaixo:

Assinado eletronicamente por CAJANE ARCENO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/acc7c17f-8fae-41a1-8d0e-b4244907a0da>.

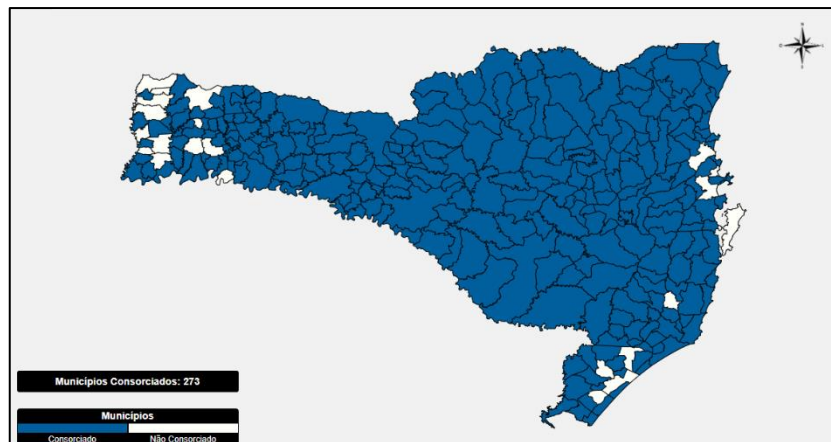


Figura 1: Distribuição dos municípios consorciados ao CINCATARINA.

Os objetivos e finalidades dos CINCATARINA encontram-se dispostos no art. 2º de seu Protocolo de Intenções, quais sejam:

Art. 2º - O CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, entidade pública multifinalitária, tem por objetivo estabelecer relações de cooperação federativa, através de ações de interesse comum, para promover a inovação e a modernização da gestão pública.

Parágrafo único. O consórcio público tem por finalidades o desenvolvimento de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de Administração, Defesa Nacional, Segurança Pública, Relações Exteriores, Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Trabalho, Educação, Cultura, Direitos da Cidadania, Urbanismo, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental e Ciência e Tecnologia.

Dentre as soluções ofertadas por este Consórcio Público para cumprimento de seus objetivos e suas finalidades, destaca-se a possibilidade de os entes da federação apresentarem suas demandas ao CINCATARINA, tanto de forma expressa, especialmente para demandas inéditas para o Consórcio, quanto pela utilização contínua das soluções disponibilizadas historicamente pelo CINCATARINA. Para atendê-las, o Consórcio Público poderá “realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados”, nos termos do art. 3º, inciso XIII, do Protocolo de Intenções.

Nesse modelo, tratando-se de demandas comuns e recorrentes a diversos órgãos e entidades dos entes da federação, a soma dos seus quantitativos através da realização de processo licitatório por Consórcio Público proporciona o “poder de compra” e promove a

Inovação e Modernização na Gestão Pública

“economia de escala”, resultando na economia de dinheiro público e garantindo a racionalidade, a economicidade e a eficiência nas contratações públicas.

Dessa maneira, considerando tratar-se não apenas de um processo licitatório individual, mas que atende a centenas de órgãos e entidades dos Entes da Federação, a necessidade de sua realização decorre da demanda histórica apresentada pelos entes consorciados e cooperados e verificável pelos quantitativos dos Editais nn. 0020/2022 (e-PAL 0022/2022), 0038/2022 (e-PAL 0049/2022) e 0046/2023 (e-PAL 0050/2023) para o atendimento da sua população na área da saúde, tendo em vista tratar-se de direito social, previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o qual deverá ser prestado, também, pelos municípios, nos termos do art. 23, inciso II, do art. 30, inciso VII, e do art. 196, *caput*, todos da CRFB.

A população assistida pelos Entes Consorciados na rede de saúde, frequentemente apresentam alterações fisiológicas, doenças temporárias e/ou permanentes, que culminam na dificuldade ou impossibilidade de atingir as necessidades nutricionais por meio da alimentação convencional. Em razão disso, utilizam-se os suplementos alimentares com o objetivo de complementar estas necessidades. Em outros casos, emprega-se o uso das fórmulas enterais quando há capacidade limitada de ingerir, digerir, absorver ou metabolizar alimentos convencionais ou ainda de pacientes que possuem necessidades nutricionais específicas determinadas por sua condição clínica.

Essas dietas enterais podem substituir parcial ou totalmente a alimentação via oral por um período, sendo utilizadas via Sonda Nasogástrica/nasoentérica ou até definitivamente através de gastrostomia ou jejunostomia.

Já as fórmulas infantis são utilizadas quando o aleitamento materno é contraindicado ou a sua oferta não é possível, utiliza-se então para complementar ou substituir o leite materno ou ainda quando por alguma necessidade específica decorrente de alterações fisiológicas, como nas alergias alimentares. Essas fórmulas são indicadas de acordo com a faixa etária do lactente, sendo imprescindíveis para o crescimento e desenvolvimento adequado.

Verifica-se, portanto, que a satisfação da demanda por atendimentos de comandos judiciais na área da saúde e segurança alimentar no âmbito de atuação de seus órgãos ou entidades requer a aquisição de fórmulas e suplementos alimentares de comando judicial, razão pela qual os entes consorciados e cooperados apresentaram historicamente solicitação de compra destes bens ao CINCATARINA.

Ademais, apresenta-se inviável a locação dos bens que constituem o objeto da presente licitação, nos termos do art. 44 da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que trata-se de bens consumíveis para os quais a locação configura-se como impossível.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA AQUISIÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a aquisição do objeto supracitado realiza o atendimento da demanda exposta, cumpre analisar de que modo o CINCATARINA poderá disponibilizar a sua contratação aos entes da federação.

De início, destaca-se que, nos termos da Resolução n. 103/2022 do CINCATARINA, os itens a serem licitados serão de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, razão pela qual sua aquisição encontra-se autorizada, conforme disposição do art. 20 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Descarta-se, sumariamente, a realização de contratação direta pelo CINCATARINA para aquisição dos bens, eis que não enquadrável em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal n. 14.133/2021. Especialmente quanto às hipóteses em que a licitação seria inexigível pela inviabilidade de competição, verificou-se na pesquisa de preços iniciada (mas ainda não concluída) durante a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar – a qual será acostada aos autos deste processo – a existência de ampla variedade de fornecedores para os diversos itens que constituirão o objeto deste processo licitatório, viabilizando, assim, a sua competitividade.

A respeito da possibilidade de realização de credenciamento, verifica-se que o presente caso não se subsume a qualquer das situações previstas no *caput* do art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que, respectivamente: a) não é vantajosa para a Administração a realização de contratações em condições padronizadas, especialmente quanto ao preço dos itens, em razão do detrimento da economia de escala; b) os bens serão utilizados diretamente pela administração pública, não sendo possível a seleção pelo beneficiário da prestação; e c) não há flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação deste bem.

Assim, não se configurando hipótese de contratação direta, tampouco do procedimento auxiliar de credenciamento, imperioso o cumprimento do dever constitucional de realização de licitação, a qual ocorrerá na modalidade pregão, visto que, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 29, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021, configura-se como “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns” e deve ser adotado “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, situação evidente no presente cenário em razão do objeto licitado: bem de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Realizando-se a licitação pela modalidade pregão, o art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n. 14.133/2021 dispõe que, discricionariamente, o seu “critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”, optando-se, no presente caso, pelo critério de menor preço em virtude da impossibilidade de se adotar o orçamento sigiloso – o qual será melhor detalhado adiante – com o critério de maior desconto, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ocorre que, tratando-se da aquisição, por centenas de órgãos e entidades dos entes da federação, de uma diversidade de itens para atendimento de suas demandas internas, imediatas ou não, as quais podem variar em quantidade no decorrer do tempo, verifica-se que, para a mais adequada satisfação da demanda apresentada, em termos quantitativos e temporais, torna-se imperiosa a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP).

O Sistema de Registro de Preços é definido pelo art. 6º, inciso XLV, da Lei Federal n. 14.133/2021 como o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”. Sua principal vantagem está no fato de que a “existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar” (art. 83 da Lei Federal n. 14.133/2021). Com isso, permite-se que a administração adquira os bens conforme a manifestação da demanda durante o prazo de vigência da ata de registro de preços, resultado do processo licitatório, o qual “será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período” (art. 84 da Lei Federal n. 14.133/2021), garantindo o fornecimento contínuo de bens para atendimento da demanda, presente e futura, dos entes da federação.

No âmbito de atuação do CINCATARINA, o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado pela Resolução n. 186/2022, a qual definiu, no inciso VII de seu art. 2º, a licitação compartilhada como aquela “realizada pelo CINCATARINA da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados, cooperados e/ou referendados”.

Nesse modelo licitatório, existem duas etapas. A primeira, centralizada, é realizada pela Central de Compras do CINCATARINA, voltada ao planejamento, seleção do fornecedor e, tratando-se de SRP, formalização da ata de registro de preços. A segunda, descentralizada, é voltada na aquisição efetiva dos bens e serviços pelos diversos órgãos e entidades dos entes da federação, denominados Órgãos Participantes, sob sua gestão e responsabilidade.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



Assim, os Órgãos Participantes celebram os contratos administrativos para fornecimento de bens ou serviços e, ao CINCATARINA, definido como Órgão Gerenciador, cabe, em suma, a preparação e a realização do processo licitatório e o gerenciamento da ata de registro de preços, revisando-a ou aplicando penalidades pelo seu descumprimento, conforme disposto no art. 8º da Resolução n. 186/2022 do CINCATARINA:

Art. 8º Caberá ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços e estimar o quantitativo dos itens;
 - II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
 - III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
 - IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, nas hipóteses previstas nesta Resolução e de acordo com regulamento específico;
 - V - confirmar junto aos Órgãos Participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
 - VI - recusar os quantitativos considerados ínfimos ou superestimados;
 - VII - realizar o procedimento licitatório;
 - VIII - expedir as atas de registro de preços consolidadas e atas individuais por órgão participante;
 - IX - gerenciar a ata de registro de preços e a execução das contratações;
 - X - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
 - XI - receber, analisar e decidir os pedidos de revisão de preços registrados e cancelamentos de registro de preços;
 - XII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;
 - XIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações e ou em relação as contratações dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados, cooperados e/ou referendados;
- Parágrafo único. O Órgão Gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos Órgãos Participantes para execução das atividades previstas neste artigo.

Ressalta-se que a intenção com estas definições é uma gestão compartilhada e mais eficaz aos entes da federação, visando minorar os gastos públicos, potencializando a eficiência administrativa, através da racionalização administrativa e otimização de processos repetitivos.

Ante o exposto, verifica-se que o procedimento licitatório mais adequado para a aquisição do objeto supracitado é a realização de licitação compartilhada, na modalidade pregão, pelo critério de menor preço e auxiliada pelo sistema de registro de preços, atuando o CINCATARINA como Órgão Gerenciador.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

2.2. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO RESULTANTE DE ORDEM JUDICIAL

Em razão da peculiaridade de determinadas situações em que se requerem itens singulares, inclusive quanto à marca e/ou modelo, para atender demandas específicas de determinados usuários do serviço público, dos quais o ente não dispõe no momento, por vezes são interpostas ações no judiciário para recebê-los através de comando judicial determinando imperativamente que o ente os adquira e os disponibilize aos jurisdicionados. Nestes casos, não há margem de escolha para o ente da federação, tampouco para realização de levantamento de mercado, o qual deverá adquirir os itens conforme o modelo, a marca e/ou outras especificações constantes na decisão judicial. Esta situação manifesta-se no presente processo licitatório em todos os itens.

Destaca-se que estas condenações são frequentes, de modo que parcela dos itens deste processo licitatório que se enquadram nesta situação já constam nas licitações anteriores supracitadas, razão pela qual configura-se também como uma demanda histórica, apresentada pelos entes da federação ao CINCATARINA, para a aquisição específica desses itens, conforme decisões judiciais acostadas nos autos deste processo.

Recorda-se que o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que, mediante justificativa, é possível especificar marcas no instrumento convocatório:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, **de forma motivada** e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário, sem grifo no original)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve **ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório**. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara, sem grifo no original).

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame "(Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. 09/03/2010, sem grifo no original).

Ademais, sendo o comando judicial cumprido apenas com o fornecimento do bem com a marca e o modelo indicados, verifica-se que o presente caso se enquadra na hipótese para indicação de marcas e modelos prevista no art. 41, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n. 14.133/2021:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: [...]

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

Ressalta-se que o não atendimento de ordem judicial pode acarretar aos chefes do executivo dos órgãos participantes, em especial os prefeitos, a incursão em crime de responsabilidade, conforme norma expressa no Decreto-Lei Federal n. 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ainda, sabe-se que as decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis e até penais, conforme previsão expressa no Código Penal:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Portanto, enquanto válida e eficaz a ordem judicial, deve ser acatada pela Administração Pública, situação verificável no presente caso, razão pela qual toda a demanda acima exposta configura-se como decorrente de ordem judicial e a descrição dos itens necessários para a sua satisfação é, portanto, restrita ao modelo, à marca e/ou às demais especificações constantes na decisão judicial e não foi realizado levantamento de mercado a seu respeito.

3. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A aquisição do objeto consta no Planejamento Anual de Contratações de 2024 do CINCATARINA, identificado na planilha de Planejamento de Licitações (Anexo I do Planejamento de Licitações do CINCATARINA), pelo número 61, e com solução prevista para a demanda como “Fórmulas e Suplementos Alimentares Ação Judicial”, com previsão de homologação até a data de 19/07/2024.

Assim, constata-se que a presente contratação está alinhada com o projeto da administração para o ano de 2024.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A Lei Federal n. 14.133/2021 traz ainda em seu texto legal, como um de seus objetivos, a análise de solução/contratação mais vantajosa para compras públicas, de modo particular na fase preparatória do processo licitatório, considerando o ciclo de vida do objeto, conforme dispõem o art. 11, inciso I, e o art. 18, inciso VIII, ambos do referido texto legal:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Reforça-se que a legislação licitatória traz que este tema é conteúdo a ser acrescido ao Estudo Técnico Preliminar, apresentando a descrição da solução como um todo:

Art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

E, conforme leciona Marçal Justen Filho³ acerca da descrição da solução realizada no Estudo Técnico Preliminar, nela “não é cabível ignorar o ciclo de vida útil do objeto, nem as características que exijam providências complementares posteriores ao recebimento da prestação principal”.

Assim, para fins de definição das etapas exigidas para a análise do ciclo de vida do objeto, extrai-se do art. 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, “entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida”, estão a “manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado”. Da mesma forma, ao dispor sobre a descrição da

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 357.

solução como um todo em seu art. 18, § 1º, inciso VII, a legislação incluiu as “exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso”.

Buscando uma integração da legislação licitatória com as demais normativas existentes, cumpre mencionar ainda que a Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 3º, inciso IV, define o ciclo de vida como a “série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final”. Por fim, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, elaborado pela Consultoria-Geral da União, em sua 5ª edição, de agosto de 2022, busca realizar uma divisão mais objetiva do ciclo de vida, fazendo-a em quatro etapas essenciais: produção, distribuição, uso e disposição/destinação final.

Com fundamento nos pontos supracitados, observa-se que a descrição do ciclo de vida deve considerar tanto as características intrínsecas ao uso dos bens quanto as etapas que ocorrem desde a sua produção até a sua disposição final, com a análise, conforme a necessidade, do impacto ambiental em cada uma dessas etapas.

Para fins do presente processo licitatório, adotou-se como base a divisão feita pela Consultoria-Geral da União em seu Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, subsídio recentíssimo e que já considerou, em sua elaboração, tanto as disposições da legislação licitatória quanto aquelas da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Analisando, contudo, o singular destaque dado pela Lei Federal n. 14.133/2021 às questões relativas à manutenção do bem ao descrever o seu ciclo de vida (art. 18, § 1º, inciso VII, e art. 34, § 1º), optou-se por abordá-las em uma etapa à parte do uso, estando, assim, dividido o ciclo de vida em: produção, distribuição, uso, manutenção e disposição final.

- I. **Produção:** É a primeira fase do ciclo de vida de um objeto. Nessa etapa, são realizados todos os processos necessários para criar o produto, incluindo o seu planejamento, a obtenção de matérias-primas, a fabricação, a montagem e os testes.
- II. **Distribuição:** É a fase seguinte, na qual o produto é transportado e disponibilizado ao consumidor final. Essa etapa inclui o armazenamento, o transporte, a embalagem e a entrega do produto pelo fornecedor.
- III. **Uso:** É a fase principal, em que o consumidor utiliza o produto por um período ou o consome, se for o caso. Considera-se aqui a sua função, facilidade e instruções de uso, quem o utilizará, vida útil e segurança.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621

- IV. Manutenção:** É a fase em que ocorrem as atividades de reparo, armazenagem, limpeza e conservação do produto para mantê-lo funcionando adequadamente e prolongar sua vida útil. Ocorre tanto por parte do usuário do produto, através das informações e suporte técnico a serem fornecidos pelo fabricante/fornecedor, quanto diretamente por este, ao realizar a assistência técnica, o conserto ou mesmo a substituição.
- V. Disposição final:** É a última fase do ciclo de vida de um bem, que se refere à forma como o produto é descartado após o fim de sua vida útil. Deve dispor sobre as possibilidades para tal, os meios de realizá-las e os impactos ambientais de cada uma.

4.1. PRODUÇÃO

Fórmulas Infantis

O leite de vaca é a principal fonte de proteína utilizada na maioria das fórmulas infantis, exceções incluem as fórmulas destinadas às restrições alimentares, lactentes com alergias a proteína do leite de vaca, entre outros.

O leite cru passa por processos de tratamento como pasteurização, homogeneização e evaporação. Os ingredientes secos como a lactose, maltodextrina, vitaminas e minerais são misturados ao leite tratado e em seguida secos através de pulverização ou outro método para transformar essa mistura em um pó.

A produção das fórmulas infantis segue os critérios de acordo com as Resoluções de Diretoria Colegiada que estabelecem os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança. Os produtos devem atender aos regulamentos técnicos específicos de boas práticas de fabricação, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação, contaminantes, características macroscópicas, microscópicas e microbiológicas.

As fórmulas infantis são elaboradas exclusivamente por meios físicos e envasadas de maneira a evitar alteração e contaminação sob condições normais de manipulação, armazenamento e distribuição e embaladas em recipientes seguros e apropriados que preservam a qualidade higiênica, nutricional e outras propriedades.

Fórmulas Enterais

A produção de fórmulas enterais segue algumas etapas como seleção dos ingredientes que vai depender da composição esperada para a fórmula, mistura e

Inovação e Modernização na Gestão Pública

homogeneização, tratamento térmico, adição de vitaminas e minerais e a secagem que geralmente é feita pelo método *spray drying* para transformá-la em pó.

O *spray drying* nada mais é que do que uma secagem por atomização, onde o líquido é forçado através de um orifício sob alta pressão, criando gotículas e essas gotículas atomizadas passam por uma câmara de secagem com ar quente, provocando a rápida evaporação da água, restando apenas as partículas sólidas. Esse processo produz um pó fino e uniforme que é a fórmula final, pronta para ser embalada.

Suplementos Alimentares

Os suplementos alimentares são definidos como alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais são introduzidas modificações no conteúdo de nutrientes, atendendo às necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas.

Os ingredientes são selecionados a partir de matérias-primas de qualidade. Por exemplo, os carboidratos presentes são obtidos a partir de grãos, frutas, vegetais e/ou açúcares adicionados, as proteínas podem provir do leite, carne, ovos, soja, legumes e plantas, e os lipídios adicionados a partir de óleos vegetais, óleo de peixe, de sementes etc.

Essas matérias-primas passam por diversos processos de tratamento e processamento como moagem, secagem, filtragem, purificação e fortificação com vitaminas e minerais e após o tratamento são misturadas homogeneamente. Parâmetros como temperatura, pressão e umidade são monitorados durante todo o processo para garantir a qualidade e segurança do produto.

Testes microbiológicos são realizados após a finalização para garantir a ausência de patógenos. Bem como, análises nutricionais verificam se a composição está de acordo com a formulação.

A produção de suplementos alimentares deve seguir requisitos para composição, qualidade, segurança e rotulagem exigidos.

4.2. DISTRIBUIÇÃO

O transporte das fórmulas e suplementos alimentares devem ser feitos em condições protegidas de intempéries e da incidência direta da luz solar para preservar as características organolépticas e microbiológicas.

4.3. USO

Fórmulas Infantis

É recomendado que o produto seja preparado com água fervida e posteriormente resfriada a temperatura não inferior a 70°C para as fórmulas que necessitam de reconstituição. A indicação é de que após pronta, mas não consumida imediatamente, a fórmula reconstituída seja refrigerada em temperatura inferior a 5°C, por no máximo 24 horas.

Fórmulas Enterais

Conforme já exposto, as fórmulas enterais são utilizadas para substituir parcial ou totalmente a alimentação via oral por um período curto ou longo de acordo com os objetivos. Entende-se como curto prazo a interrupção ou redução da progressão das doenças, a cicatrização das feridas, a passagem para nutrição normal e a melhora do estado de desnutrição, e por longo prazo a manutenção do estado nutricional normal e a reabilitação do paciente em termos de recuperação física e social.

Existem algumas classificações para as fórmulas e entre elas, quanto ao sistema, podendo ser do tipo aberto ou fechado, apresentando forma de preparo e uso diferentes, conforme discriminado abaixo.

a) Em sistema aberto

A Nutrição Enteral em sistema aberto é aquela que requer manipulação prévia à sua administração, podendo ser em pó ou líquida. No primeiro caso é necessário diluir em água e no caso de já estar pronta para o consumo o conteúdo deve ser transferido da embalagem original para o frasco apropriado.

É orientado que o local destinado ao preparo da nutrição enteral em sistema aberto, quando em unidade hospitalar, possua área de armazenamento, sala de recebimento de prescrições e dispensação de Nutrição Enteral (NE), sala de limpeza e sanitização de insumos, vestiário, sala de preparo de alimentos "in natura", sala de manipulação e envase de NE, bem como sanitário de funcionários e depósito de material de limpeza.

A preparação da NE envolve a avaliação da prescrição dietética, a manipulação, o controle de qualidade, a conservação e o transporte da NE, o que exige a responsabilidade e a supervisão direta de um nutricionista.

É recomendado que toda NE preparada seja conservada sob refrigeração, em geladeira exclusiva, com temperatura de 2°C a 8°C, mesmo quando for necessária a conservação, antes da administração no paciente, a dieta pronta, em frasco apropriado, deve ser mantida sob refrigeração nessa temperatura.

Por fim, quando apta para administração, é preciso adaptar o equipo de infusão adequado ao recipiente e infundir a dieta, não excedendo o tempo de 4 horas.

b) Em sistema fechado

O sistema fechado é aquele definido como dieta industrializada, estéril, acondicionada em recipiente hermeticamente fechado e apropriado para conexão direta ao equipo de administração não necessitando de manipulação. Por sua vez, no caso de utilização exclusiva de NE em sistema fechado, a Unidade Hospitalar fica dispensada da exigência dos ambientes descritos na preparação da dieta por sistema aberto.

Não é necessário acondicionar em geladeira, podendo estar em temperatura ambiente desde que protegida do sol, calor e demais intempéries.

Quando seguidas as recomendações do fabricante, a infusão por 24h no sistema fechado é segura, não afetando os padrões microbiológicos da fórmula.

Tanto no sistema aberto, quanto no sistema fechado, as fórmulas para nutrição enteral devem apresentar estabilidade, homogeneização e viscosidade adequadas que permitam sua administração via sonda.

Suplementos Alimentares

Os suplementos alimentares podem estar na apresentação líquida, prontos para o consumo ou em pó para reconstituição. Após abertos, os suplementos líquidos quando não utilizados em sua totalidade, devem ser mantidos em refrigeração e consumido em até 24h ou conforme orientação do fabricante. Já para os suplementos em pó para reconstituição, seguem a orientação da utilização de água potável, manipulado em condições higiênico-sanitárias adequadas e mantido sob refrigeração até o seu consumo com validade de acordo com o fabricante.

4.4. MANUTENÇÃO

Muitos dos processos de deterioração, principalmente dos produtos em pó, podem ser associados ao ganho ou perda de umidade, podendo causar alterações físicas, químicas, e sensoriais no sabor, cor e textura, promovendo o crescimento microbiano. Assim, para garantir a máxima estabilidade, a umidade deve ser monitorada e controlada em todas as fases da vida das fórmulas e suplementos alimentares.

É importante que a geladeira utilizada para conservação da NE preparada em sistema aberto seja limpa obedecendo os procedimentos estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) e no domicílio que seja limpa regularmente.

Quando utilizadas bombas de infusão para administração das dietas enterais, é recomendado que elas sejam submetidas à manutenção periódica, com registros das calibrações e verificações realizadas.

4.5. DISPOSIÇÃO FINAL

Quanto ao descarte, recairá sobre a rede de saúde e ao consumidor final. Por se tratar do descarte das embalagens plásticas e/ou de metal e eventual dieta que não for utilizada em sua totalidade necessitando ser desprezada, constituem resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares que não incidem nenhuma forma específica de descarte como os eletrônicos, produtos tóxicos entre outros, cabendo somente atenção aos itens recicláveis para a destinação ambientalmente adequada.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País – inclusive consórcios de empresas, desde que atendidas as disposições do art. 15 da Lei Federal n. 14.133/2021 e do art. 16 da Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA –, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas previstas nos documentos deste processo licitatório e nos regimentos e normativas existentes no Brasil sobre a área de fornecimento.

A contratação pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e execução do contrato a ser formulado e os requisitos para a contratação constam também do próprio descritivo dos itens a serem licitados e nas folhas de dados presentes nos autos deste processo licitatório e que também estarão anexas ao edital.

É necessário manter as condições de habilitação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador através do Sistema de Controle de Execução de Licitação Compartilhada do CINCATARINA.

5.1. ATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS

Sabe-se que “a Administração Pública, ao especificar os objetos das licitações e dos contratos administrativos, deve fazê-lo em consonância às normas da ABNT. Não há espaço de discricionariedade para recusar as normas da ABNT, ainda que, eventualmente, se entenda que elas são desnecessárias ou restritivas à competição”.⁴ Para além delas, as normas técnicas de outras entidades também devem ser observadas, conforme dispõe o art. 39, inciso VIII, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Assim, como requisito para a contratação, os itens licitados devem atender às legislações e normas técnicas que estabelecem os requisitos de dimensões, material, uso, manutenção, descarte, entre outros. As normas a serem atendidas, a depender do bem em específico e sem exclusão de outras que vierem a ser aplicáveis, são:

- I. **RDC n. 44, de 19 de setembro de 2011 e suas alterações** que têm o objetivo de estabelecer os requisitos mínimos de identidade, composição, qualidade e segurança a que devem obedecer às fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 434.

- II. **RDC n. 43, de 19 de setembro de 2011 de 2011 e suas alterações** – Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes.
- III. **RDC n. 42 de 19 de setembro de 2011 de 2011 e suas alterações** - Dispõe sobre o regulamento técnico de compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes e a crianças de primeira infância.
- IV. **RDC n. 21, de 13 de maio de 2015** que tem o objetivo de estabelecer a classificação, a designação e os requisitos de composição, qualidade, segurança e rotulagem das fórmulas para nutrição enteral.
- V. **RDC n. 243, de 26 de julho de 2018** que dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares.

5.2. ENTREGA DO OBJETO

Os itens contratados deverão ser entregues no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de recebimento da Autorização de Fornecimento (AF) que será enviada por meio eletrônico, no local indicado pelo órgão participante, com a respectiva Nota Fiscal Eletrônica, e deverá ser enviado o arquivo XML para o e-mail indicado na Autorização de Fornecimento, devendo o fornecedor ficar ciente da área territorial de atuação do consórcio CINCATARINA, que é o Estado de Santa Catarina e seus 295 municípios.

Tratando-se de demanda histórica, o prazo supracitado fora determinado com base naquele utilizado no processo licitatório realizado anteriormente para atendimento da mesma demanda. Assim, em razão da regularidade na realização da ampla maioria das entregas, da compatibilidade com as condições usualmente verificáveis no mercado e do atendimento às necessidades dos órgãos e entidades dos entes da federação, verificou-se a adequabilidade em manter-se o prazo anteriormente utilizado.

Todas as despesas relacionadas com as entregas em cada órgão participante ocorrerão por conta do fornecedor, sob o qual ficará a total responsabilidade de realizar o transporte adequado e manter em perfeitas condições de armazenamento todos os itens a serem entregues, garantindo a sua total eficiência e qualidade.

Os recebimentos provisório e definitivo ficarão a cargo do órgão participante, em conformidade com o disposto no art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021. O objeto do contrato será recebido provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização no órgão participante, com verificação posterior da conformidade do material

com as exigências contratuais e definitivamente por servidor ou comissão designada por autoridade competente do órgão participante. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as disposições do contrato, do Edital, do Termo de Referência e das folhas de dados.

5.3. VALIDADE E GARANTIA DO OBJETO

Na eventual ausência de previsão na folha de dados, por se tratar de bens não duráveis, não haverá necessidade de prazo de garantia superior àquele de 30 dias contados a partir da efetiva entrega dos bens à administração, conforme previsto no art. 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e disposições conexas, salvo concessão de prazo maior pelo fornecedor, o qual estará vinculado à proposta realizada, sem exclusão da garantia legal. A prestação da garantia reger-se-á, de toda forma, pelas disposições do CDC.

No caso daqueles que o contiverem, o prazo de validade do item na data da efetiva entrega não poderá ser inferior àquele previsto na folha de dados.

Todos os custos relacionados à execução da garantia ou troca dos bens correrão por conta exclusiva do fornecedor, incluídos aqueles relacionados ao transporte, à troca de peças/equipamentos, às horas técnicas e ao deslocamento de pessoal.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 40, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o parcelamento do objeto mostra-se viável técnica e economicamente na medida em que é composto de itens de natureza divisível, dado que cada item possui aplicação individual, sendo que tanto aquisição quanto a utilização independem dos demais.

Destaca-se que, conforme entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União e manifestado na atual legislação licitatória, o parcelamento configura-se como regra, sendo uma exceção o agrupamento em lotes, dispensando maiores digressões acerca de sua adoção:

Súmula TCU n. 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Além do mais, em razão da possibilidade de serem fornecidos por empresas distintas e, desse modo, ampliando-se a competição e evitando-se a concentração de mercado, existe alta possibilidade de redução dos preços ofertados, conforme comumente se observa em certames desta natureza.

7. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE DA CONTRATAÇÃO

Tratando-se de processo licitatório visando o registro de preço dos itens listados, a estimativa total de quantidades para contratação somente será definida após a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar através da realização do procedimento público de intenção para registro de preços (IRP), previsto no art. 86 da Lei Federal n. 14.133/2021, o qual dependia da definição, feita somente neste ETP, do objeto a ser adquirido.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Destaca-se que este procedimento se encontra regulamentado no âmbito do CINCATARINA pela Resolução n. 186/2022, a qual dispõe:

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Seção I Instituição do Procedimento

Art. 4º Fica instituído o procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), a ser operacionalizado pelo CINCATARINA, na condição de Órgão Gerenciador, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados e/ou cooperados, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos neste regulamento, com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.

§ 1º O procedimento público de intenção de registro de preços poderá ser dispensado, de forma justificada pelo Órgão Gerenciador, quando for o único contratante ou de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública.

§ 2º Caberá ao Órgão Gerenciador no ato do procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP e/ou critérios em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou superestimados ou a inclusão de novos itens;

§ 3º É facultado aos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados e/ou cooperados, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Assinado eletronicamente por CAJANE ARCEÑO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/acc7c17f-8fae-41a1-8d0e-b4244907a0da>.

Seção II
Da Formalização da Intenção de Registro de Preço

Art. 5º Para receber informações a respeito das Intenções de Registro de Preços, os órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados e/ou cooperados deverão se cadastrar no sistema informatizado utilizado pelo CINCATARINA.

Art. 6º O processamento da Intenção de Registro de Preços será realizado pelo sistema informatizado, devendo ser observada a data de abertura e encerramento da divulgação do procedimento público da IRP, que será definida pelo CINCATARINA, com prazo mínimo de publicação de 8 (oito) dias úteis.

§ 1º O órgão ou entidade do ente da Federação consorciado, não consorciado e/ou cooperado que não realizar a IRP dentro do período do procedimento público, poderá solicitar formalmente ao CINCATARINA sua participação.

§ 2º Caberá ao CINCATARINA deliberar quanto à inclusão posterior dos órgãos do ente da Federação consorciado, não consorciado e/ou cooperado que não manifestaram interesse durante o período do procedimento público da IRP.

§ 3º Os procedimentos constantes nos § 1º e 2º serão efetivados antes de ter iniciado a fase externa do edital de licitação e de seus anexos.

Art. 7º A IRP deverá ser assinada pela autoridade competente do órgão ou da entidade do ente da Federação consorciado, não consorciado e/ou cooperado, podendo ser por meio de certificação digital.

Considerando que a IRP somente será realizada após a elaboração do ETP, eis que dele dependente e que o TCU possui clara orientação de que as “compras, sempre que possível, devem ser planejadas com base no histórico de registros de consumo dos materiais” (Acórdão 1380/2011-Plenário), para fins de abertura do processo licitatório, foi considerada a demanda histórica consistente nos descritivos e quantitativos abaixo, feitos com base nos números do Edital n. 0046/2023 (e-PAL 0050/2023), anteriormente realizado para atendimento da mesma demanda. Em algumas situações as folhas de dados dos itens listados sofreram leves modificações em comparação ao último processo licitatório, de modo que fora necessário alterar os seus respectivos códigos. Contudo, estes pequenos ajustes não são capazes de descaracterizar a essência destes itens, razão pela qual utilizam-se, sem qualquer prejuízo, para fins de estimativa preliminar, os seus quantitativos da licitação anterior.

Ressalta-se que, conforme leciona Marçal Justen Filho,⁵ o Estudo Técnico Preliminar “não fornece as respostas definitivas quanto à licitação e ao contrato, mas demonstra a necessidade e indica a possível solução”. Por esta razão, sendo apenas provisórios e descritos na medida de sua possibilidade/necessidade, “deve-se admitir que os elementos constantes do estudo técnico preliminar sejam retificados durante a elaboração dos documentos referidos no inc. II (anteprojeto, projetos básico e executivo ou termo de

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 355.

referência)". Assim, o quantitativo final do processo somente será conhecido após a conclusão IRP, a ser realizada após a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar, na qual os órgãos participantes irão informar o quantitativo exato de cada item a ser para si licitado.

ITEM	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
1	189	UNIDADE	ALFAMINO. FÓRMULA INFANTIL HIPOALERGÊNICA PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA. FÓRMULA 100% DE AMINOÁCIDOS LIVRES, COM ARA E DHA. SEM LACTOSE. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23456) AÇÃO JUDICIAL
2	1080	UNIDADE	APTAMIL PEPTI. FÓRMULA INFANTIL HIPOALERGÊNICA FORMULADA COM PROTEÍNA EXTENSAMENTE HIDROLISADA PARA ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES COM ALERGIA ÀS PROTEÍNAS DO LEITE DE VACA. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23439) AÇÃO JUDICIAL.
3	20	UNIDADE	APTAMIL PREMIUM 2. FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES A PARTIR DOS 6 MESES DE VIDA. LATA COM 400G. AÇÃO JUDICIAL. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23440). AÇÃO JUDICIAL.
4	390	UNIDADE	ENSURE. ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL ACRESCIDO DE FIBRAS PREBIÓTICAS. SABOR CHOCOLATE, MORANGO E BAUNILHA NA CONTRATAÇÃO SERÁ INFORMADO O SABOR QUE DEVERÁ SER FORNECIDO. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23441) AÇÃO JUDICIAL.
6	870	UNIDADE	FORTINI PLUS PÓ. ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO INFANTIL DESTINADO PARA A ALIMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL. FÓRMULA HIPERCALÓRICA. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23442). AÇÃO JUDICIAL.
9	260	UNIDADE	INFATRINI PÓ. FÓRMULA INFANTIL E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES. HIPERCALÓRICA E NUTRICIONALMENTE COMPLETA. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23443) AÇÃO JUDICIAL.
10	390	UNIDADE	ISOSOURCE JUNIOR. (NUTREN JUNIOR) ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL INFANTIL. FÓRMULA NORMOCALÓRICA. LATA 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23451) AÇÃO JUDICIAL.
11	20	UNIDADE	NAN COMFOR 1. FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES DE 0 A 6 MESES. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23444). AÇÃO JUDICIAL
13	390	UNIDADE	NEO ADVANCE. FÓRMULA DE AMINOÁCIDOS LIVRES. EM PÓ. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23445) AÇÃO JUDICIAL.
14	3829	UNIDADE	NEOCATE LCP. FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E/OU CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE E À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23446) AÇÃO JUDICIAL.

Assinado eletronicamente por CAJANE ARCEÑO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/acc7c17f-8fae-41a1-8d0e-b4244907a0da>.

ITEM	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
15	1170	UNIDADE	NEOFORTE.SUPLEMENTO NUTRICIONAL INFANTIL COM SABOR PARA PORTADORES DE ALERGIA ÀS PROTEÍNAS DO LEITE DE VACA. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23447) AÇÃO JUDICIAL
17	450	UNIDADE	NINHO. LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO. LATA DE 380G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23448). AÇÃO JUDICIAL.
18	2145	UNIDADE	NOVAMIL RICE. FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E/OU CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE. À BASE DE PROTEÍNA HIDROLISADA DE ARROZ. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23449). AÇÃO JUDICIAL.
20	20	UNIDADE	NUTREN 1.0. ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO DESTINADO PARA A ALIMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23450). AÇÃO JUDICIAL.
23	2432	UNIDADE	PEDIASURE. COMPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ. SABOR BAUNILHA. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN23452). AÇÃO JUDICIAL.
24	717	UNIDADE	PEDIASURE. COMPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ. SABOR CHOCOLATE. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23457). AÇÃO JUDICIAL
25	390	UNIDADE	PEPTAMEN JUNIOR PÓ. ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL. FÓRMULA COM PROTEÍNA HIDROLISADA. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23453). AÇÃO JUDICIAL.
26	1473	UNIDADE	PREGOMIN PEPTI. FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES, A PARTIR DOS 6 MESES DE VIDA, PORTADORES DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA E/ OU SOJA. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23454) AÇÃO JUDICIAL.
27	138	UNIDADE	PRÉ-NAN. FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDO PRÉ-TERMO E /OU DE ALTO RISCO. COM DHA, ARA E NUCLEOTÍDEOS. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23458) AÇÃO JUDICIAL
28	20	UNIDADE	SUSTAGEN ADULTOS. COMPLEMENTO NUTRICIONAL PARA ADULTOS COM VITAMINAS E MINERAIS. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23455). AÇÃO JUDICIAL.

Além dos itens constantes do histórico, também são listados para a licitação diversos itens solicitados pelos entes da federação devido às ações judiciais que surgiram no período entre a conclusão das IRPs dos processos passados e o início do novo processo de contratação. Estes itens surgiram da demanda de seus órgãos e entidades ao longo da execução do contrato vigente e buscam promover a diversidade de escolha em vista de atender às realidades locais.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Os bens foram avaliados um a um pela equipe técnica do consórcio, que concluiu pela inclusão ou exclusão dos itens da lista de produtos a serem licitados. Os produtos solicitados são apresentados na tabela a seguir. Em razão do seu ineditismo, da grande variabilidade da necessidade de cada ente da federação, assim como diferentes planos e projetos internos aos seus órgãos e entidades, assim como o caráter compartilhado desta licitação, não é possível estimar, neste momento, os quantitativos finais dos novos itens, que somente serão conhecidos após a realização da IRP.

ITEM	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
5	-	UNIDADE	FIBER MAIS. SUPLEMENTO ALIMENTAR DE FIBRAS EM PÓ. LATA DE 260G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23460) AÇÃO JUDICIAL.
7	-	UNIDADE	FRESUBIN PROTEIN DRINK. SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL ORAL HIPERCALÓRICA E HIPERPROTEICA. GARRAFA EASY BOTTLE COM 200 ML. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN23463). AÇÃO JUDICIAL
8	-	UNIDADE	FRESUBIN PROTEIN POWDER. MÓDULO DE PROTEÍNA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL COM 100% DE PROTEÍNA ISOLADA DO SORO DO LEITE. LATA COM 300G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23462) AÇÃO JUDICIAL.
12	-	UNIDADE	NAN SEM LACTOSE. FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23466) AÇÃO JUDICIAL.
16	-	UNIDADE	NINHO SEM LACTOSE. COMPOSTO LÁCTEO FORTIFICADO. LATA DE 380G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23459) AÇÃO JUDICIAL
19	-	UNIDADE	NUTRA SENIOR. COMPOSTO LÁCTEO ENRIQUECIDO COM NUTRIENTES. POTE DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23464) AÇÃO JUDICIAL.
21	-	UNIDADE	NUTREN ACTIVE. COMPLEMENTO ALIMENTAR PARA JOVENS E ADULTOS. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23461) AÇÃO JUDICIAL.
22	-	UNIDADE	NUTRIDRINK COMPACT 2.4 KCAL/ML. FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERCALÓRICA E HIPERPROTEICA. EMBALAGEM DE 125 ML. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN23467) AÇÃO JUDICIAL.
29	-	UNIDADE	NUTRISON MULTI FIBER. FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL, NORMOCALÓRICA E NORMOPROTEICA ENRIQUECIDA COM MIX DE FIBRAS. EMBALAGEM TETRA PAK COM 1 LITRO.

ITEM	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
			ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23480). AÇÃO JUDICIAL.
30	-	UNIDADE	GLUCERNA SR. FÓRMULA COM CARBOIDRATOS DE LENTA ABSORÇÃO. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23481). AÇÃO JUDICIAL.
31	-	UNIDADE	NESTOGENO 2. FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES. LATA COM 800G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23482). AÇÃO JUDICIAL

Não se descarta a inclusão ou exclusão, por razões técnicas ou mercadológicas, de itens desta lista ao longo do processo seguinte à elaboração de descritivos, das cotações de mercado e da intenção de registro de preço, de forma que **a lista final consolidada será conhecida apenas no Termo de Referência.**

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Nos termos literais do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133/2021, sabe-se que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte”. Ocorre que esta disposição tem sido alvo de fortes críticas pela doutrina especializada desde a promulgação da legislação licitatória, em especial pela evidente impossibilidade de se realizar, previamente à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, uma estimativa do valor da contratação detalhada, precisa e calculada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Dentre inúmeros autores, destaca-se a exposição feita por Joel de Menezes Niebuhr:⁶

Pela redação dos dispositivos da Lei n. 14.133/2021 é um tanto quanto confuso precisar o momento em que se deve proceder ao orçamento. De acordo com a ordem dos incisos do artigo 18, o processo inicia com o estudo técnico preliminar, depois termo de referência/projetos e, na sequência, o orçamento estimado. **A lógica confirmaria essa sequência: primeiro define-se exatamente o que se quer e depois vai-se apurar o preço desse objeto no mercado. Sem definir o objeto é difícil apurar preços, porque, por óbvio, os preços variam conforme as variações dos objetos.**

No entanto, o inciso VI do § 1º do artigo 18 exige que o estudo técnico preliminar já apresente “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo”. Quer dizer que o documento que dá a largada na etapa preparatória já pressupõe o orçamento, porque a estimativa do valor da

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Fase Preparatória das Licitações. In: NIEBUHR, Joel de Menezes. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 87-88

contratação decorre de algum tipo de orçamentação, ainda que mais simples. É digno de nota que o dispositivo, contudo, não se contenta com algo mais simples, porque exige a indicação de preços referenciais e memórias de cálculo.

Para complicar ainda mais, a alínea “i” do inciso XXIII do artigo 8º da Lei n. 14.133/2021 exige que o termo de referência também “aponte as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;”. [...]

Diante de toda essa confusão, propõe-se a seguinte interpretação: faz-se um orçamento preliminar quando do estudo técnico preliminar, mais simples, sem pesquisa aprofundada de mercado, podendo-se valer de comparativo com contratos antigos do próprio órgão ou entidade ou, no caso de engenharia, utilizando-se de metodologia expedita ou paramétrica. Depois, como uma das atividades necessárias para a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, definida a especificação do objeto a ser licitado e contratado, faz-se o orçamento definitivo e mais rigoroso, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 14.133/2021.

Então, dois orçamentos, um preliminar e outro definitivo. O melhor é que fosse só um, seria mais racional e simples, porém essa não foi a opção do legislador, apegado que foi ao modelo burocrático disfuncional. [grifo nosso]

Debruçando-se sobre o mesmo tema, Juliano Heinen⁷ vai além e propõe que, para além da possibilidade de se ter primeiramente um orçamento simplificado e depois um detalhado, o Estudo Técnico Preliminar poderia apenas referenciar que a orçamentação será mais bem detalhada na sequência, o que seria, no presente caso, no Termo de Referência.

Veja-se, ainda, que o inciso VI do § 1º do art. 18 exige que o estudo técnico preliminar já apresente “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo”. Ao que parece, o estudo técnico preliminar exige uma orçamentação mais simplificada, que será melhor desenvolvida na fase de referenciamento de preços. Mas não é só. O inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21 determina que o termo de referência também “[...] aponte as estimativas do valor da contratação”. Então teríamos três documentos que devem estimar o valor da contratação, o que não faz sentido e aumenta de sobremaneira a burocracia estatal. Pensamos que possa se dar duas soluções ao problema:

(a) Ou se faz um orçamento mais simples no estudo técnico preliminar, ou no termo de referência ou no projeto básico, o qual será mais bem detalhado na fase de definição dos preços de referência;

(b) Ou entendemos que seria possível referir que a orçamentação será mais bem detalhada na sequência, ou seja, no estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto base, os referenciais de preço serão feitos em momento subsequente.

O certo é que a lei parece exigir um orçamento preliminar e um definitivo, o que não se mostra adequado nem racional. Portanto, propomos a opção “(b)”.

De modo especial na licitação compartilhada para registro de preços, em que os quantitativos exatos somente serão conhecidos com a conclusão do procedimento público de intenção de registro de preços, realizado após a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar, torna-se evidente a inviabilidade de se realizar a estimativa do valor da contratação na literalidade do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que a) se desconhece

⁷ HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 160-161.

o montante a ser contratado, o qual poderá variar na casa dos milhares ou milhões; e, b) como afirmado pela doutrina especializada, é inviável a realização de um orçamento detalhado previamente ao ETP pois significaria orçar um objeto sem a sua precisa definição e as condições em que ocorreria a sua contratação.

Assim, apenas como referência inicial para a abertura do processo, utilizou-se dos quantitativos obtidos na IRP e dos valores referenciais resultantes da pesquisa de preços, ambos do Edital n. 0046/2023 (e-PAL 0050/2023), anteriormente realizado para atendimento da mesma demanda, visando a obtenção da seguinte **estimativa preliminar para fins exclusivos de elaboração do ETP**:

ITEM	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	EST. PREÇO UNITÁRIO	EST. PREÇO TOTAL
1	189	UNIDADE	ALFAMINO. FÓRMULA INFANTIL HIPOALERGÊNICA PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA. FÓRMULA 100% DE AMINOÁCIDOS LIVRES, COM ARA E DHA. SEM LACTOSE. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23456) AÇÃO JUDICIAL	R\$ 155,44	R\$ 29.378,16
2	1080	UNIDADE	APTAMIL PEPTI. FÓRMULA INFANTIL HIPOALERGÊNICA FORMULADA COM PROTEÍNA EXTENSAMENTE HIDROLISADA PARA ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES COM ALERGIA ÀS PROTEÍNAS DO LEITE DE VACA. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23439) AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 92,50	R\$ 99.900,00
3	20	UNIDADE	APTAMIL PREMIUM 2. FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES A PARTIR DOS 6 MESES DE VIDA. LATA COM 400G. AÇÃO JUDICIAL. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23440). AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 53,75	R\$ 1.075,00
4	390	UNIDADE	ENSURE. ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL ACRESCIDO DE FIBRAS PREBIÓTICAS. SABOR CHOCOLATE, MORANGO E BAUNILHA NA CONTRATAÇÃO SERÁ INFORMADO O SABOR QUE DEVERÁ SER FORNECIDO. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23441) AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 79,80	R\$ 31.122,00
6	870	UNIDADE	FORTINI PLUS PÓ. ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO INFANTIL DESTINADO PARA A ALIMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL. FÓRMULA HIPERCALÓRICA. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23442). AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 51,00	R\$ 44.370,00

ITEM	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	EST. PREÇO UNITÁRIO	EST. PREÇO TOTAL
9	260	UNIDADE	INFATRINI PÓ. FÓRMULA INFANTIL E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES. HIPERCALÓRICA E NUTRICIONALMENTE COMPLETA. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23443) AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 128,00	R\$ 33.280,00
10	390	UNIDADE	ISOSOURCE JUNIOR. (NUTREN JUNIOR) ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL INFANTIL. FÓRMULA NORMOCALÓRICA. LATA 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23451) AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 48,78	R\$ 19.024,20
11	20	UNIDADE	NAN COMFOR 1. FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES DE 0 A 6 MESES. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23444). AÇÃO JUDICIAL	R\$ 32,36	R\$ 647,20
13	390	UNIDADE	NEO ADVANCE. FÓRMULA DE AMINOÁCIDOS LIVRES. EM PÓ. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23445) AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 185,00	R\$ 72.150,00
14	3829	UNIDADE	NEOCATE LCP. FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E/OU CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE E À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23446) AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 164,00	R\$ 627.956,00
15	1170	UNIDADE	NEOFORTE.SUPLEMENTO NUTRICIONAL INFANTIL COM SABOR PARA PORTADORES DE ALERGIA ÀS PROTEÍNAS DO LEITE DE VACA. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN23447) AÇÃO JUDICIAL	R\$ 157,88	R\$ 184.719,60
17	450	UNIDADE	NINHO. LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO. LATA DE 380G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23448). AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 21,50	R\$ 9.675,00
18	2145	UNIDADE	NOVAMIL RICE. FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E/OU CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE. À BASE DE PROTEÍNA HIDROLISADA DE ARROZ. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23449). AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 200,15	R\$ 429.321,75
20	20	UNIDADE	NUTREN 1.0. ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO DESTINADO PARA A ALIMENTAÇÃO ENTERAL OU ORAL. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME	R\$ 43,17	R\$ 863,40

Assinado eletronicamente por CAJANE ARCENO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/acc7c17f-8fae-41a1-8d0e-b4244907a0da>.

ITEM	EST. QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	EST. PREÇO UNITÁRIO	EST. PREÇO TOTAL
			FOLHA DE DADOS (CIN 23450). AÇÃO JUDICIAL.		
23	2432	UNIDADE	PEDIASURE. COMPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ. SABOR BAUNILHA. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN23452). AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 60,12	R\$ 146.211,84
24	717	UNIDADE	PEDIASURE. COMPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ. SABOR CHOCOLATE. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23457). AÇÃO JUDICIAL	R\$ 56,39	R\$ 40.431,63
25	390	UNIDADE	PEPTAMEN JUNIOR PÓ. ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL. FÓRMULA COM PROTEÍNA HIDROLISADA. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23453). AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 180,63	R\$ 70.445,70
26	1473	UNIDADE	PREGOMIN PEPTI. FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES, A PARTIR DOS 6 MESES DE VIDA, PORTADORES DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA E/ OU SOJA. LATA COM 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS (CIN 23454) AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 129,50	R\$ 190.753,50
27	138	UNIDADE	PRÉ-NAN. FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDO PRÉ-TERMO E /OU DE ALTO RISCO. COM DHA, ARA E NUCLEOTÍDEOS. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23458) AÇÃO JUDICIAL	R\$ 147,75	R\$ 20.389,50
28	20	UNIDADE	SUSTAGEN ADULTOS. COMPLEMENTO NUTRICIONAL PARA ADULTOS COM VITAMINAS E MINERAIS. LATA DE 400G. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 23455). AÇÃO JUDICIAL.	R\$ 49,46	R\$ 989,20
EST. VALOR TOTAL				R\$ 2.052.703,68	

Ressalta-se que, em virtude da demanda inédita pela inclusão de uma diversidade de novos itens pelos entes consorciados, para os quais inexistente histórico de contratações, estes não foram incluídos na tabela acima. Como já mencionado, os quantitativos exatos a serem utilizados como referência pela administração para a estimativa do valor da contratação somente poderão ser conhecidos após a IRP deste processo, impossibilitando maiores digressões neste momento. Recordar-se o entendimento já exposto do ilustre jurista Juliano

Assinado eletronicamente por CAJANE ARCENO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/acc7c17f-8fae-41a1-8c0e-b4244907a0da>.

Heinen⁸ de que, no Estudo Técnico Preliminar, “seria possível referir que a orçamentação será mais bem detalhada na sequência”, o que, no presente caso, ocorrerá no Termo de Referência.

Assim, não contemplando a prévia tabela os itens 5,7,8,12,16,19,21, 22, 29,30 e 31 é de se esperar que ocorra um considerável aumento na estimativa do valor da contratação a ser elaborada no Termo de Referência quando comparada a preliminar supracitada.

A respeito da antiga diferenciação entre orçamento/valor estimado e preço/valor máximo da contratação, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

[...] na Lei nº 14.133/2021 dispensou-se tratamento diferente ao tema. Sucede que o inciso III do seu artigo 59 obrigada a desclassificação das propostas que “apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”. Isso significa que o preço estimado na Lei nº 14.133/2021 confunde-se e tem o mesmo efeito do preço máximo, porque aquelas propostas cujos valores estejam acima dele devem ser desclassificadas.⁹

Importante salientar, contudo, que o valor estimado ou valor máximo da contratação será sigiloso. Isso porque, como extrai-se da obra de Ronny Charles Lopes de Torres¹⁰:

Ao informar os valores máximos que admite contratar, a Administração acaba sendo prejudicada em uma negociação na qual há evidente assimetria de informações, em seu desfavor, já que ela desconhece o preço de oferta real do fornecedor, embora ele conheça o valor máximo que ela aceita pagar. A publicização prévia da estimativa de custos, notadamente no pregão eletrônico, faz com que os licitantes “ancorem” seus preços em patamar muito próximo a este limite. [...] A ideia de não divulgação da estimativa de custos, junto com o edital, não é inspirada em uma tentativa de fugir ao princípio da publicidade ou de esconder os custos daquela contratação de toda a sociedade; na verdade, ela decorre de um raciocínio natural às relações de negociação, que deve também ser aplicado nas contratações públicas.

O autor conclui que o orçamento sigiloso tem seus fundamentos em dois aspectos:

[...] o combate à corrupção, uma vez que a não divulgação do orçamento dificultaria e inibiria o conluio entre os licitantes, e a obtenção de vantagens de ordem econômica, já que, diante da ausência de certeza a respeito do valor estimado do objeto licitado, os licitantes acabam obrigados a apresentar seus preços reais, sem orbitar a balizar máxima admitida no edital.

Portanto, em vista do favorecimento de uma verdadeira competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, adotar-se-á o

⁸ HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 161.

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 451.

¹⁰ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 211-212.

caráter sigiloso para os orçamentos, expressamente autorizado pelo art. 24 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Ademais, o Plenário do TCU, ainda sob a égide da Lei Federal n. 8.666/1993, já se manifestava de modo muito favorável à utilização do orçamento sigiloso para aferição de contratações mais vantajosas à administração, sem que se configure qualquer violação ao princípio da publicidade, conforme extrai-se do Acórdão n. 2.080/2012:

[...] 6. Quanto ao primeiro ponto do edital questionado pela representante, é firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência da licitação, mas tão somente constar o documento do respectivo procedimento administrativo, conforme a exegese que se faz do art. 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/2002, nos termos da jurisprudência referenciada.

7. Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orçamento estimativo até essa fase.

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, **em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade**, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que **a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.** [...] [grifo nosso]

Inclusive, em diversas situações, descartando expressamente a possibilidade de divulgação junto ao edital, como no Acórdão n. 2.150/2015:

[...] 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. [...]

Por fim, esta medida também se encontra regulamentada no âmbito deste Consórcio Público pelo art. 12 da Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA:

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621

Art. 12 O edital de licitação conterá as seguintes informações, dentre outras: [...]

§ 2º O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§ 4º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 20 do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e art. 24, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 6º Constará obrigatoriamente no instrumento convocatório o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto na hipótese em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto.

Dessa forma, compete ao pregoeiro e à equipe de apoio a observância de tais dispositivos, para fins de julgamento e aceitação das propostas, sendo as estimativas dos valores apenas divulgadas após o encerramento do envio de lances.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

O CINCATARINA atuará como Órgão Gerenciador do Registro de Preços na licitação compartilhada, sendo a **contratação, empenho, liquidação e pagamento de responsabilidade de cada Órgão Participante, diretamente ao Fornecedor**, nos exatos termos da Lei. O CINCATARINA poderá também atuar como Órgão Participante do registro de preços, realizando as contratações para atender suas demandas ou das demais entidades ou órgãos dos entes da federação, realizando todos os procedimentos contábeis para formalização da aquisição dos produtos ou serviços.

O que se busca com isto é uma gestão compartilhada e mais eficaz aos Entes da Federação, visando minorar os gastos públicos, potencializando a eficiência administrativa através da racionalização administrativa e otimização de processos repetitivos.

Os principais ganhos da licitação compartilhada são a redução de custos operacionais, em razão da realização de um único processo licitatório pela Central de Compras do CINCATARINA ao invés de centenas nos entes da federação, e a economia de escala, eis que os procedimentos licitatórios, por envolverem diversos entes da federação, possuem

valores mais elevados de contratação, o que gera escala e, conseqüentemente, economia de dinheiro público.

Ademais, a realização da fase centralizada pelo CINCATARINA permite um melhor aproveitamento dos recursos humanos, em especial pela redução do número total de servidores/empregados necessários quando comparado à realização de centenas de licitações individuais, e materiais, eis que, em razão da especialização dos empregados da Central de Compras na realização do processo licitatório, possibilita-se um desenvolvimento mais criterioso e técnico da fase preparatória e aquisição de bens de maior qualidade.

Com a presente solução escolhida, busca-se atender a demanda exposta pelos entes da federação com a aquisição dos itens com preço inferior ao valor de mercado, garantindo economia em escala, como se percebe dos processos licitatórios já realizados para a contratação do mesmo objeto, conforme tabela resumo abaixo:

ANO	PROCESSO	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR DA PROPOSTA FINAL	DIFERENÇA DE VALOR	DIFERENÇA PERCENTUAL
2023	Nº 0046/2023	R\$ 2.001.192,18	R\$ 1.717.729,83	-R\$ 283.462,35	-14,16%
2022	Nº 0038/2022	R\$ 107.102.415,00	R\$ 77.092.589,16	-R\$ 30.009.825,84	- 28,02%
2022	Nº 0020/2022	R\$ 13.971.501,00	R\$ 12.015.120,79	-R\$ 1.956.380,21	-14,00%

Dessa forma, alcançada a economicidade desejada, é consequência lógica a existência de melhor aproveitamento dos recursos financeiros e materiais, especialmente porque haverá a aquisição de produtos de alta qualidade por um preço menor do que a média de mercado, e humanos, pela realização de um único processo licitatório pelo CINCATARINA.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme leciona Marçal Justen Filho,¹¹ “incumbe à Administração identificar as medidas a seu cargo indispensáveis ao desenvolvimento satisfatório da licitação e ao atingimento dos resultados pretendidos”.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 357.

Assim, como providências mínimas a serem adotadas, sem exclusão de outras que vierem a ser necessárias para o pleno atendimento da demanda, é importante que os Órgãos Participantes contratantes verifiquem a eventual necessidade de contratação e treinamento de pessoal para realizar a entrega dos itens à população que obteve o direito via judicial de receber as fórmulas e/ou suplementos alimentares, bem como se há local apropriado para o armazenamento dos produtos.

Ressalta-se que, como em qualquer contratação decorrente de licitação compartilhada efetivada por consórcio público, cabe ao órgão ou entidade do ente da federação a realização de algumas providências. Previamente à celebração do contrato para aquisição do bem ou prestação do serviço licitado, deverá realizar o seu levantamento de mercado para, considerando sua realidade social e orçamentária, definir quais dos itens licitados serão solicitados e quais providências e contratações deverão ser por si realizadas para o pleno atendimento de sua demanda específica. Ademais, para a sua execução, deverá realizar, se necessário, a capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Ainda nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, sobre o conteúdo previsto no art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei Federal n. 14.133/2021, verifica-se que:

As contratações correlatas são aquelas que versam sobre objeto similar ou complementar. As interdependentes são aquelas cuja execução possa afetar ou ser afetada pela contratação examinada. [...] Tais contratações podem ser passadas, contemporâneas ou futuras, sendo pertinente tomar em vista a sua existência ou os seus efeitos para obter o melhor resultado possível no procedimento licitatório a ser realizado.

Assim, também nas mínimas condições do item anterior, para plena satisfação da demanda exposta, é importante que os Órgãos Participantes contratantes verifiquem a eventual necessidade de, para além da aquisição do objeto da presente licitação, realizarem a contratação de frascos, equipos, bombas de infusão, mamadeiras, entre outros utensílios utilizados para viabilizar o consumo das fórmulas e suplementos alimentares.

12. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO CONTEMPLAÇÃO DE DETERMINADOS INCISOS DO ART. 18, § 1º, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Tratando-se de licitação compartilhada efetivada por Consórcio Público, o CINCATARINA define os itens a serem licitados com base naquilo que é demandado pelos órgãos e entidades dos entes da federação, que, ao solicitarem determinado produto ou serviço para este Consórcio Público, considerando sua realidade social e orçamentária, já fizeram o prévio levantamento de mercado, solicitando ao CINCATARINA a licitação daquilo que melhor atenderá seus administrados.

Em razão disto, conjugado com a impossibilidade de o CINCATARINA realizar a análise detalhada das centenas de realidades locais dos entes da federação, justifica-se a ausência de alguns dos elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, como aquele contido no inciso V – “levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”.

Cumprir mencionar que, tratando-se de bens convencionais, não são necessárias digressões superiores àquelas descritas de forma geral na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010) acerca dos materiais, uso e descarte, sendo dispensável o exame previsto no inciso XII – “descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável”.

Ressalta-se, ainda, que todos os elementos não contemplados neste Estudo Técnico Preliminar se encontram entre aqueles cuja dispensa fora expressamente permitida pelo legislador nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, recorda-se que, dada a sua usabilidade, baixa complexidade técnica e indispensabilidade para a manutenção da atividade administrativa, assim como a necessidade de prévio conhecimento da realidade social e orçamentária dos entes da federação para a análise de viabilidade técnica e econômica, além da desnecessidade de contemplar os itens do art. 18, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar como um todo já era uma faculdade, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso XV, da Resolução n. 214/2022 do CINCATARINA, não provocando qualquer prejuízo essas pequenas omissões em razão da própria dispensabilidade do Estudo Técnico Preliminar como um todo.

13. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando: (a) a existência de demanda apresentada pelos órgãos e entidades dos entes da federação; (b) os resultados obtidos da definição do objeto a ser adquirido; (c) os apontamentos feitos acerca do processo licitatório a ser realizado, entre eles (c.1) o comando da Lei Federal n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XLI, para utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens dessa natureza; (c.2) a impossibilidade de utilização de outras modalidades licitatórias; (c.3) a necessidade de utilização do critério de menor preço para manutenção do orçamento sigiloso; (c.4) a economia em escala, racionalidade e otimização do processo administrativo em decorrência da licitação compartilhada; e (c.5) a imprescindibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços, que só se dará nas modalidades pregão ou concorrência, nos termos do art. 6º, inciso XLV, da Lei Federal n. 14.133/2021; **CONCLUI-SE** que a melhor solução para atender as demandas apresentadas pelos entes da federação é a realização de licitação compartilhada, na modalidade pregão, pelo critério de menor preço e auxiliada pelo sistema de registro de preços, para aquisição de bens comuns de Fórmulas e Suplementos Alimentares de Ação Judicial sendo o CINCATARINA o Órgão Gerenciador.

Importante salientar que é de total autonomia e responsabilidade do Órgão Participante o momento e a justificativa da contratação, observadas a disponibilidade orçamentária e prazo de vigência da ata, de acordo com a sua necessidade, sem qualquer interferência do CINCATARINA na decisão de contratação.

Florianópolis, 25 de abril de 2024.

Caiane Arceno
Analista Técnica IV

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por CAIANE ARCENO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/acc7c17f-8fae-41a1-8d0e-b4244907a0da>.

Assinado eletronicamente por:

* CAIANE ARCENO (**.765.099-**)

em 25/04/2024 15:54:25 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/acc7c17f-8fae-41a1-8d0e-b4244907a0da>

